



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.903670/2021-21
RESOLUÇÃO	1402-001.842 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETROBRÁS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil do Paraná que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não

homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado a insuficiência do crédito.

2. O Despacho Decisório nº 3137029, datado de 05/10/2021, de fl. 3, foi fundamentado nos seguintes termos:

VR BR DEATE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEMAC - RIO DE JANEIRO

Fl. 3

DESPACHO DECISÓRIO

Nº da Comunicação: 3137029

DATA DE EMISSÃO: 05/10/2021

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
04.207.640/0001-28	PETROBRAS LOGISTICA DE EXPLORACAO E PRODUCAO S A

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
39458.86974.130720.1.7.02-7031	Exercício 2018 - 01/01/2017 a 31/12/2017	Saldo Negativo de IRPJ	16682-903.670/2021-21

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC_CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES POFER	PAGAMENTOS	ESTIM_COMP_SMPA	ESTIM_PARCELADAS	DEM_COMPENSAÇÕES	SOMA_PARC_CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.890.897.280,19	0,00	3.103.310,35	0,00	0,00	1.896.000.590,54
CONFIRMADAS	0,00	189.089.727,39	0,00	3.103.310,35	0,00	0,00	196.193.037,74

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 73.314.735,93 Valor ECF: R\$ 73.314.735,93
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 277.876.706,79
IRPJ devido: R\$ 204.561.970,88
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

39458.86974.130720.1.7.02-7031	12888.57444.141119.1.3.02-1424	26455.39311.181119.1.3.02-3188	19037.99047.171219.1.3.02-2814
11634.75743.181219.1.3.02-8320	39366.42012.160120.1.3.02-3073	05476.90985.160120.1.3.02-8826	46285.68055.130720.1.7.02-2813
24034.16706.180320.1.3.02-1161	30659.85122.180320.1.3.02-1079	22967.23042.261020.1.3.02-1394	

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2021.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
82.436.168,63	16.687.353,67	5.259.893,81

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço www.gov.br/receita-federal, assunto "Restituição e Compensação", ítem "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 do IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência desta, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais. É facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, §§ 7º e 8º), sendo possível solicitar via ChatRFB a conversão do processo eletrônico em digital e incluir a manifestação no processo por meio de solicitação de juntada de documento de e-Cac. Não havendo pagamento ou contestação, os débitos serão inscritos em Dívida Ativa da União.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	CELIA VALQUIRIA
	NOME
	NASCIMENTO/DE
	OLIVEIRA
	AUDITOR-FISCAL DA
CARGO	RECEITA FEDERAL DO
	BRASIL
	MATRÍCULA 18185

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] 1. Trata o presente processo de declaração de compensação, na qual a contribuinte utiliza direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2017, no valor de

R\$ 73.314.735,93, conforme o PER/DCOMP inicial nº 39458.86974.130720.1.7.02-7031 (fls. 092 a 096), ao qual foram vinculadas as DCOMPs nºs 12898.57444.141119.1.3.02-1424, 26455.32311.181119.1.3.02-3188, 11634.75743.181219.1.3.02-8320, 39366.42012.160120.1.3.02-3073, 05476.90985.160120.1.3.02-8826, 24034.36706.180320.1.3.02-1161, 30659.85122.180320.1.3.02-1079, 22967.23042.261020.1.3.02-1594, 19037.99047.171219.1.3.02-2814 e 40285.68055.130720.1.7.02-2813.

2. Da análise da referida declaração, constatou-se que as parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP e confirmadas pela Autoridade a quo eram insuficientes para formar o saldo negativo pleiteado:

[...]

3. Com isso o saldo negativo não foi reconhecido e os débitos declarados não foram homologados, tendo sido emitido, pela DRF Rio de Janeiro o Despacho Decisório, nº de rastreamento 3137029 (fl. 003).

4. Assim, a contribuinte foi cientificada da referida decisão em 06/10/2021 (fl. 097). Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade em 29/10/2021 (fl. 013), a qual está consubstanciada no documento anexado às fls. 015 a 023.

5. Em sua defesa, a empresa afirma que houve erro de digitação no preenchimento do PER/DCOMP, informando uma retenção de R\$ 189.089.728,19 como R\$ 1.890.897.280,19. Além disso, não informou o valor de R\$ 83.683.668,25 a título de retenções de imposto de renda na fonte, sobre aplicações financeiras. Tais valores condizem com os contidos na Escrituração Contábil Fiscal.

6. De modo a demonstrar a sua boa-fé e cooperação, a interessada “... tentou, em 08/10/2021, o envio de uma nova retificadora da PER/DCOMP. Contudo, o sistema rejeitou o envio, *simplesmente por ser posterior à referida decisão administrativa*”.

7. Argumenta que são “... *erros meramente formais e que não afetam a materialidade do crédito a ser compensado*. Assim, esse erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável ou uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma declaração retificadora apenas apontando os mesmos dados já contemplados no informe de rendimentos e na ECF”.

8. E a presente defesa é o único meio que dispõe para evidenciar os dados do informe de rendimentos e da ECF para, com isso, obter a reforma do despacho não homologatório.

9. Desse modo, entende que após a aceitação das correções mencionadas, “... *o despacho decisório deverá ser reformado, uma vez que refletirá exatamente o valor de ‘saldo negativo’ descrito na ECF, que consubstancia os créditos aproveitados pela Companhia*”.

10. Assim, “... *pode o erro ser revisto e aceito de ofício pela Unidade de Origem, que verificará e homologará a existência, suficiência e disponibilidade do saldo negativo para compensação, ou a questão pode ser devolvida para Unidade de Origem, reabrindo prazo para que o contribuinte envie a DCOMP retificadora e, conseqüentemente, tenha a sua compensação homologada*”.

[...]

4. A DRJ/DF proferiu o v. acórdão recorrido julgando parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, com a conseqüente não homologação da DCTF apresentada pela contribuinte, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

SALDO NEGATIVO. IRRF. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. INCLUSÃO DAS RECEITAS.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

5. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 152/167 visando sua reforma, arguindo, em síntese, que:

- (i) **“NULIDADE DO ACÓRDÃO – DECISÃO QUE TROUXE INOVAÇÃO PARA INDEFERIR O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA”**, vez que *“(...) alguns equívocos materiais justificaram a negativa de compensação pela autoridade fiscal quando proferiu o despacho decisório, tendo a recorrente corrigido tais erros e o acórdão acatou todos os argumentos constantes da Manifestação de Inconformidade (...);”*
- (ii) *“(...) surpreendentemente, apesar de ter acolhido todos os argumentos apresentados pela ora recorrida, o acórdão levou em consideração os dados constantes do Registro L300, documento este que não havia sido objeto de avaliação por parte do despacho decisório, impossibilitando o contribuinte de exercitar o contraditório e a ampla defesa, bem como suprimindo instância (...);”*
- (iii) *“(...) A inovação trazida pelo acórdão fica evidente, pois o item 27 trouxe o seguinte cálculo, baseado em uma linha do Registro L 300 inaplicável à hipótese: “27. Assim, entendo que deve ser confirmado o valor proporcional ao rendimento que foi incluído na apuração do lucro real, qual seja, R\$ 3.224.362,57 (R\$ 16.121.813,11 / R\$ 418.418.347,43 x R\$ 83.683.668,25).” (...);”*
- (iv) *“(...) Note-se que a linha utilizada pelo acórdão (“outras receitas financeiras”), com valor de R\$ 16.121.813,11, se refere ao rendimento de depósitos judiciais e outras receitas financeiras, não guardando qualquer relação com a aplicação no Banco do Brasil, que ensejou a retenção do Imposto de Renda no montante de R\$ 83.683.668,25. Com efeito, o acórdão não levou em consideração a linha correta do Registro L 300 que deveria ter sido considerada (“Juros auferidos com outros ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado”), no valor de R\$ 394.002.781,36 (...);”*
- (v) **“EQUÍVOCO CONTIDO NA INOVAÇÃO TRAZIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO”**, tendo em vista que *“(...) a decisão de primeira instância não só inovou, eivando de nulidade tal ato, como também se equivocou ao apontar uma linha inaplicável do Registro L 300, negando o pedido de compensação apresentado, conforme restará demonstrado (...);”*
- (vi) *“(...) há que se ressaltar que a ora recorrente havia oferecido à tributação todos os rendimentos auferidos por meio das aplicações financeiras, mas no montante de (R\$ 394.002.781,36), efetivamente apurado no ano calendário de 2017, pelo regime de competência, conforme demonstrado abaixo e no resumo e extratos bancários das aplicações financeiras anexos (...).”*

- (vii) “(...) a decisão de primeira instância apontou, equivocadamente, uma linha do Registro L 300 que continha apenas uma cifra aproximada de R\$ 16 milhões, para reconhecer a proporcionalidade do crédito pleiteado. Deixou, assim, de consultar a linha apropriada do Registro L 300, a qual reflete os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras, no valor de R\$ 394.002.781,36 (...);”
- (viii) “(...) Ao deixar de observar a linha aplicável do Registro L 300, a decisão de primeira instância concluiu que o montante aproximado de R\$ 16 milhões seria inferior ao informado na DIRF (R\$ 418.418.347,43), tendo presumido que a receita que deu origem à retenção na fonte não teria sido incluída, em sua totalidade, na base de cálculo do IRPJ (...);”
- (ix) **“DECISÃO RECORRIDA QUE CONFUNDIU REGIME DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA NA APROPRIAÇÃO DOS RENDIMENTOS”**, vez que “(...) Além de ter utilizado uma linha errada do Registro L 300, a decisão recorrida confundiu os regimes de caixa e de competência para justificar que supostamente a receita que deu origem à retenção na fonte não teria sido incluída, em sua totalidade, na base de cálculo do IRPJ (...);”
- (x) “(...) os rendimentos auferidos pela ora recorrida foram devidamente contabilizados e oferecidos à tributação pelo regime de competência (R\$ 394.002.781,36), conforme arquivo anexo “Resumo e extrato aplic 2017”, enquanto o Imposto Retido apresentado em DIRF pela /BB DTVM foi apurado e registrado pelo regime de caixa (R\$ 418.418.347,43), quando efetivamente retido pela fonte pagadora (...);”
- (xi) “(...) Isso ocorre, pois a incidência do IRRF sobre os rendimentos auferidos pelos contribuintes nas aplicações em fundos de investimento deve obedecer ao disposto no art. 3º, da Lei 10.892/2004: (...);”
- (xii) “(...) Desta forma, como regra geral, haverá uma divergência de valores entre as bases tributáveis. A base tributável da DIRF, emitida pela instituição financeira, em conformidade com a Lei 10.892/2004, considera os rendimentos auferidos sobre os resgates, se houver, e sobre o somatório dos rendimentos dos seis meses anteriores a maio e novembro inclusive, enquanto a escrituração contábil e a ECF da ora recorrida consideram o rendimento efetivo, de cada mês, pelo regime de competência (...); e,
- (xiii) “(...) o argumento novo trazido pela decisão de primeira instância não merece prosperar também no mérito, de vez que a ora recorrida prestou corretamente todas as informações, tendo oferecido à tributação os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento pelo regime de competência, não tendo havido qualquer omissão de receita, conforme sugerido pela decisão recorrida, de maneira equivocada. (...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

6. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 289, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (PAF), razão pela qual dele conheço.

7. Cuidam-se os autos de PER/DCOMP retificadora oriunda de saldo negativo de IRPJ, relativa ao ano-calendário de 2017. O D.D. de fl. 3 confirmou o valor de apenas R\$ 189.089.727,39.

8. Na MI de fls. 15/23 a Recorrente esclarece que houve “(...) erro de digitação, declarou o valor original de retenção em R\$ 1.890.897.280,19 a título de imposto de renda na fonte (exercício 2017), sendo, o valor correto de R\$ 189.089.728,19. Adicionalmente, a requerente, por lapso, não informou na DCOMP o valor de R\$ 83.683.668,25 a título de retenções de imposto de renda na fonte, sobre aplicações financeiras (...)”.

9. Aduziu ainda que “(...) se deve incluir na PER/DCOMP o valor de R\$ 83.683.668,25 retido sobre aplicações financeiras custodiadas pelo Banco do Brasil, de modo que coincida com os valores declarados no informe de rendimentos (Anexo) e Registro Y570 da ECF (Anexo). Diante dos citados erros meramente formais no preenchimento da PER/DCOMP foi proferido o despacho não homologatório, data vênua, todavia vale observar que não há dúvidas sobre os dados terem sido corretamente informados na ECF (...)”.

10. Por fim, asseverou que “(...) De modo a demonstrar a sua boa-fé e cooperação com a Autoridade Fiscalizadora, a requerente tentou, em 08/10/2021, o envio de uma nova retificadora da PER/DCOMP. Contudo, o sistema rejeitou o envio, simplesmente por ser posterior à referida decisão administrativa (...)”, bem assim que “(...) Tendo em vista o óbice do sistema informatizado da PER/DCOMP para a apresentação de retificadora neste momento, é a presente Manifestação de Inconformidade o único meio que o Contribuinte dispõe para evidenciar os dados do informe de rendimentos e da ECF para, com isso, obter a reforma do despacho não homologatório (...)”.

11. Noutro giro, o v. acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, sob o argumento, em síntese, de que:

- (i) “(...) Consultando a referida ECF, verifica-se que as referidas retenções foram informadas no Registro Y570, as quais totalizam R\$ 272.773.396,44 (...)”;
- (ii) “(...) Desse montante, R\$ 189.089.727,39 já foi confirmado (...)” no Despacho Decisório;
- (iii) “(...) sendo notório o erro de fato ocorrido, tal situação impõe o acatamento da correção pretendida em virtude da aplicação no processo administrativo fiscal dos princípios da verdade material, da celeridade processual, entre outros (...)”;
- (iv) “(...) consulta à DIRF mostra que o montante não confirmado foi informado pela fonte pagadora

CNPJ do declarante:	30.822.936/0001-69	Nome empresarial:	BB GESTAO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.			Contribuinte diferenciado
Ano-calendário:	2017	Número do recibo:	29.45.47.56.02-83	Entrega:	16/09/2020 10:22h	Gerado: PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	17/09/2020 19:01h	Visualizou extrato: Não
Fundo/clube:	09.195.235/0001-50 - FUNDO INVE EM DIREITOS CR					
CHPJ:	04.207.840/0001-28	Beneficiário:	PETROBRAS LOGISTICA DE EXPLORACAO E PROD SA	Código de receita:	6800 - Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento	
Rendimentos tributáveis						
	Meses	Rendimentos tributáveis		Imposto retido		
	Janeiro	4.131.336,68		828.267,27		
	Fevereiro	4.775.028,16		955.205,58		
	Março	7.857.569,11		1.411.513,76		
	Abril	12.439.501,63		2.487.900,25		
	Maior	229.258.022,68		45.851.604,27		
	Junho	1.247.052,93		249.410,52		
	Julho	5.837.564,80		1.127.512,06		
	Agosto	4.901.250,10		960.251,52		
	Setembro	5.767.832,19		1.153.566,38		
	Outubro	8.179.150,02		1.635.829,94		
	Novembro	134.180.621,69		26.836.124,07		
	Dezembro	842.409,44		168.481,83		
	Total	418.418.347,43		83.683.668,25		

(...)"

- (v) "(...) Nesse sentido, o Registro L300 mostra, em sua linha "Outras Receitas Financeiras", o montante de R\$ 16.121.813,11 (...)"
- (vi) "(...) Tal montante é inferior ao informado na DIRF (R\$ 418.418.347,43), ou seja, a receita que deu origem à retenção na fonte não foi incluída, na sua totalidade, na base de cálculo do IRPJ. Assim, entendo que deve ser confirmado o valor proporcional ao rendimento que foi incluído na apuração do lucro real, qual seja, R\$ 3.224.362,57 (R\$ 16.121.813,11 / R\$ 418.418.347,43 x R\$ 83.683.668,25) (...)" e,
- (vii) "(...) Mesmo considerando a parcela de composição do direito creditório adicional confirmada neste voto, não foi possível reconhecer o direito creditório pleiteado:

Descrição	ECF	Despacho Decisório	Acórdão	
BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	818.343.883,44	818.343.883,44	-	818.343.883,44
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL				
À Alíquota de 15%	122.751.582,52	122.751.582,52	-	122.751.582,52
Adicional	81.810.388,34	81.810.388,34	-	81.810.388,34
DEDUÇÕES				
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	73.314.735,93	189.089.727,39	3.224.362,57	192.314.089,96
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	204.561.970,86	5.103.310,35	-	5.103.310,35
IMPOSTO DE RENDA DEVIDO	(73.314.735,93)	10.368.933,12	(3.224.362,57)	7.144.570,55

(...)"

12. Pois bem.
13. Com efeito, verifica-se que os argumentos aduzidos no D.D. e v. acórdão são diversos e não enfrentaram as arguições postas pela Recorrente na manifestação de inconformidade de 15/23.
14. O v. acórdão recorrido levou em consideração para análise do crédito os dados constantes do Registro L300, documento este que não havia sido objeto de avaliação por parte do Despacho Decisório, impossibilitando o contribuinte de exercer o contraditório e a ampla defesa, bem como caracteriza supressão de instância.
15. Outrossim, deixou de consultar a linha apropriada do Registro L 300, a qual se refere a "juros auferidos com outros ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado", no valor de R\$ 394.002.781,36.
16. Noutro giro, o direito à compensação está expressamente previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

17. Desta forma, como não existe nos autos a análise aprofundada dos argumentos aduzidos pelo Recorrente, há de se converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da RFB esclareça os seguintes pontos:

- (i) Inicialmente, que promova a análise pormenorizada de todos os argumentos trazidos pela Recorrente em suas manifestações;
- (ii) Que verifique se houve o efetivo oferecimento das receitas à tributação;
- (iii) Que promova a elaboração de relatório circunstanciado, com as conclusões relacionadas aos questionamentos apresentados, bem como acrescentando eventuais razões adicionais que auxiliem na solução do litígio; e,
- (iv) Que dê ciência à Recorrente, com prazo de trinta dias para sua manifestação caso seja de seu interesse. Findado o prazo, apresentada ou não a manifestação, os autos deverão retornar à essa turma para o prosseguimento do julgamento.

Dispositivo

18. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem da RFB atenda ao contido nos itens (i) a (iv) acima dispostos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.